



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001265/95-01
Recurso nº : 119.318
Matéria : IRPF - EX.: 1992
Recorrente : NERIO ANTONIO PESCADOR
Recorrida : DRJ em PORTO ALEGRE - RS
Sessão de : 10 DE NOVEMBRO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.990

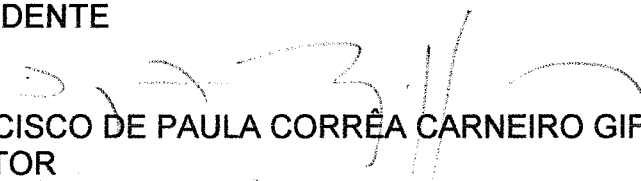
IRPF - ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO - COMPRA E VENDA DE VEÍCULOS - Devidamente provado na fase recursal, com documentos comprobatórios que o contribuinte não teve condições de juntar aos autos nas fases de instrução e impugnação, mas que logrou fazê-lo na Segunda Instância administrativa, demonstradores da inexistência de ganho de capital na compra e venda de veículos, não há como subsistir o lançamento de ofício.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por NERIO ANTONIO PESCADOR.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 02 JUN 2000

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros URSULA HANSEN, VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES, MÁRIO RODRIGUES MORENO e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, o Conselheiro LEONARDO MUSSI DA SILVA.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001265/95-01
Acórdão nº : 102-43.990
Recurso nº : 119.318
Recorrente : NERIO ANTONIO PESCADOR

RELATÓRIO

O contribuinte em epígrafe teve contra si lançamento de ofício devido à constatação de omissão de ganhos de capital na alienação de bens e direitos no mês de fevereiro de 1991. Na ocasião a autoridade fiscal, após intimar o contribuinte a fazer prova da venda de um automóvel VW Santana, ano de 1985, não obteve a documentação convincente que determinasse o valor preciso da operação. Daí resultou o lançamento de fls., que apurou crédito tributário no valor 13.675,30 UFIR, conforme a Notificação de lançamento de fls. 18, sendo cientificado de seu débito com a Fazenda Nacional em 04/8/95, consoante documento de fls.24 deste processo.

Irresignado com a autuação, fez o contribuinte anexar a estes autos sua singela Impugnação que compõe as fls.27e 28.

O Ilmo. Sr. Delegado de Julgamento em Porto Alegre tomou conhecimento de suas razões de defesa, mas no mérito negou provimento, conforme a Decisão DRJ/PAE N. de 15/01/99, mandando retificar em parte o lançamento original para retirar o fator de correção nominal de valor monetário correspondente a TRD de Janeiro a Julho de 1991.

O contribuinte tomando conhecimento do *decisum* de primeiro grau conforme Aviso de Recepção de fls. 45, oportunamente fez anexar aos autos suas razões de Recurso Voluntário de fls. 59 a 60, aí incluídos o DARF de recolhimento do denominado depósito recursal, bem com os documentos anexados.

É o Relatório.

D.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001265/95-01

Acórdão nº : 102-43.990

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI, Relator

Tomou-se conhecimento do recurso voluntário por preencher os requisitos de lei.

A matéria é por demais conhecida do colegiado.

Trata-se de tributação sobre ganhos de capital na compra e venda de veículos, no ano-base de 1991, exercício de 1992.

Na ocasião o contribuinte havia declarado a venda de um veículo VW- Santana , ano de fabricação de 1984 e adquirido um veículo GM Monza, ano de fabricação de 1989.

A autoridade fiscalizadora pediu através de intimação fiscal que o contribuinte apresentasse a declaração de ganhos de capital pela venda do automóvel de marca VW Santana, ou pelo menos demonstrasse documentalmente sua venda, tendo em conta que sem ela, pelos documentos apresentados, o contribuinte não teria obtido rendimentos suficientes para comprar o outro veículo.

O ora recorrente não logrou fazê-lo nem na fase de instrução, nem na fase impugnatória, apesar de citar o nome do comprador, bem como endereço, argüindo que o DETRAN – RGS não fornecia a documentação necessária para a comprovação exigida. Apesar deste fato, juntou aos autos uma declaração particular do suposto comprador em que ratificou o alegado pelo impugnante. Conforme consta na decisão recorrida, a autoridade de primeiro grau não aceitou



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 11020.001265/95-01

Acórdão nº : 102-43.990

este documento e manteve o lançamento de ofício em relação ao mérito, concedendo ao contribuinte apenas a correção nominal dos valores em relação a TRD de janeiro a julho de 1991.

Inconformado com este *decisum* recorreu o contribuinte ao colegiado fazendo constar singelíssima peça recursal e anexando, além do documento comprobatório do denominado "Depósito Compulsório", também a documentação que havia sido solicitada deste a fase de instrução, e que apenas conseguiu juntar nesta fase recursal.

De resto que, comprovada a venda do veículo, que possibilitou o pagamento do preço parcial do veículo GM Monza, mas os rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, desaparecem os supostos ganhos de capital, bem como o acréscimo patrimonial injustificado.

Isto posto e considerando-se tudo o mais que do processo consta,
VOTO NO SENTIDO DE DAR PROVIMENTO AO RECURSO VOLUNTÁRIO.

Sala das Sessões - DF, em 10 de novembro de 1999.


FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI